



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

### EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 9º, os seguintes parágrafos:

“Art. 9º . .....

.....

§ 4º Para fins da consolidação referida no caput deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 5º A redução prevista no § 4º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 4º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.”

### JUSTIFICAÇÃO

Ao promover um novo parcelamento de débitos tributários, com o propósito de facilitar a retomada da atividade econômica por empresas e pessoas físicas inadimplentes, a Medida Provisória nº 766, de 2017, não concede nenhuma redução das multas de mora ou de ofício aplicadas aos devedores.





**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Assim, ela se torna uma medida de pouco impacto, beneficiando, apenas, as empresas com maior poder econômico – e que, em tese, são as que menos necessitam do apoio governamental nesse momento de crise econômica marcada por forte retração do PIB e baixas expectativas para o ano em curso.

Vale lembrar que, em 2003, a MPV 303, de 2006, editada pelo Presidente Lula, ao instituir parcelamento de débitos, assegurou a redução de 50% das multas.

Dessa forma, para que quem não conseguiu cumprir as exigências de parcelamentos anteriores, e venha a aderir ao novo PRT, deve contar com o mesmo direito, e os que vierem a aderir pela primeira vez deverão igualmente ter facilitada a sua adesão, sob pena de resultar inócuo o parcelamento, pois as empresas não terão como suportar as obrigações.

Sala da Comissão,        de                                de 2017.

Senador **José Pimentel**  
PT/CE



SF/17947.32362-43